



Quarta-feira, 31 de Agosto de 1994

I Série — N.º 38

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000 00, e para a 3.ª série NKz 135 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/94

Das privatizações — Revoga a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Lei n.º 11/94.

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 6/94, de 1 de Abril

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 124/94

Confisca o prédio em nome de Armando dos Santos Pereira

Despacho conjunto n.º 125/94

Confisca o prédio em nome de Reinaldo Nunes

Despacho conjunto n.º 126/94

Confisca a fracção autónoma letra "A" do prédio 203 de Maria de Lourdes Sousa Gomes Rodrigues

Despacho conjunto n.º 127/94

Confisca a fracção autónoma de António Luís Vilarinho Casanova Pinto e outro

Despacho conjunto n.º 128/94

Confisca o prédio em nome de Henrique Gago da Graça

Despacho conjunto n.º 129/94:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Angolana de Pesca, Lda

Despacho conjunto n.º 130/94.

Confisca a fracção autónoma da letra «E» do prédio do Livro n.º 69, Cooperativa Alegria pelo Trabalho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/94

de 31 de Agosto

O processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado teve até agora como principal suporte legais o Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, e o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, diplomas que permitiram satisfatoriamente realizar os fins visados de reordenar, readaptar e reajustar empresas do sector estatal, bem como transferi-las para o sector privado, ou criar formas de associação entre o Estado e privados.

Porém, num quadro de economia de mercado, dentre os valores acima apontados, assume particular destaque a privatização e reprivatização das empresas do sector estatal, o que justifica, sem deixar de estar inserido no contexto do processo de redimensionamento no seu conjunto, um tratamento especial

Considerando que a definição das bases de alienação do património do Estado constitui, reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional,

Nestes termos, ao abrigo da alínea m) do artigo 89.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DAS PRIVATIZAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o quadro geral de privatização das empresas, participações sociais e outros patrimónios do Estado, que não estejam abrangidos pela reserva absoluta do sector público

2 A presente lei aplica-se às empresas estatais de pequena, média e grande dimensão, e patrimónios estatais, ficando excluída a pequena actividade económica, definida no artigo 1.º do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho a qual deverá reger-se pelo Decreto n.º 60/91, de 18 de Outubro e respectiva regulamentação

3 A alienação do património imobiliário habitacional do Estado continua a reger-se pela Lei n.º 19/91, de 21 de Maio

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

São objectivos essenciais da privatização

- a) o aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas,
- b) a redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do sector privado,
- c) o fomento empresarial e o reforço da capacidade empresarial nacional,
- d) possibilitar uma ampla participação dos cidadãos angolanos na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores das próprias empresas e aos pequenos subscritores,
- e) a promoção da concórcia entre os agentes económicos,
- f) preservar os interesses patrimoniais do Estado e valorizar os outros interesses nacionais

ARTIGO 3.º

(Definição da política)

Compete ao Governo executar a política de privatizações de acordo com o seu programa

ARTIGO 4.º

(Modalidades)

A privatização pode ser total ou parcial e compreende quer a transferência da titularidade, quer a cessão de exploração, das empresas, patrimónios ou participações sociais a privatizar

CAPÍTULO II

Da Alienação das Empresas, Patrimónios Estatais e Participações Sociais

ARTIGO 5.º

(Transformação em sociedade comercial)

1 As Unidades Económicas Estatais a privatizar são transformadas, por Decreto-Lei do Conselho de Ministros para as empresas classificadas de grande dimensão e por de-

creto executivo conjunto do Ministro das Finanças e do órgão de tutela para as empresas classificadas de média e pequena dimensão, em sociedades comerciais, nos termos da presente lei

2 O diploma que operar a transformação aprovará também os estatutos da sociedade, a qual passará a reger-se pela legislação comercial

3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, a unidade económica estatal transformada em sociedade comercial poderá manter a unipessoalidade até à alienação pelo Estado do respectivo capital social

4 A sociedade comercial que resultar da transformação, continua a gozar de personalidade jurídica da unidade económica estatal transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta

5 O diploma que aprovar a transformação, constitui título bastante para todos os actos de registo da sociedade comercial, os quais serão feitos, officiosamente com isenção de taxas e emolumentos

6 O diploma que opere a transformação, nos termos dos números anteriores, aprovará igualmente o figurino, as modalidades, eventuais limites e restrições e os processos de privatização a seguir

ARTIGO 6.º

(Avaliação prévia)

O processo de privatização, quer da titularidade, quer da exploração das empresas estatais, dos patrimónios estatais e das participações sociais do Estado ou de empresas estatais em sociedades comerciais é sempre precedido de uma avaliação realizada por entidades credenciadas para o efeito, idóneas e independentes, seleccionadas pelo Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a quem compete orientar a operação

ARTIGO 7.º

(Processo e modalidades de privatização)

1 A privatização da titularidade realizar-se-á, em alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos

- a) alienação dos activos,
- b) alienação das acções ou quotas representativas do capital social das sociedades,
- c) aumento do capital social das sociedades

2 A privatização realizar-se-á em regra através de concurso público, aplicando-se apenas a casos absolutamente excepcionais os meios de concurso limitado ou ajuste directo

3 Caso a caso, deverão ser devidamente publicitados, as modalidades limites e restrições dos processos de privatização

ARTIGO 8.º

(Concurso público)

1 O concurso público é aberto a todas as entidades que preencham as condições genericamente estabelecidas, procedendo-se à selecção dos adquirentes por apreciação comparativa e avaliação dos candidatos

2 As condições exigidas aos candidatos, o modo como se procederá à sua apreciação comparativa, avaliação e selecção, bem como os demais trâmites do concurso público serão estabelecidas em caderno de encargos elaborado pela Comissão de Negociação a que se refere o artigo 12.º da presente lei

ARTIGO 9.º

(Concurso limitado)

1 O concurso limitado é aberto apenas a um número limitado de candidatos especialmente qualificados e pré-seleccionados, dentre os quais se fará a apreciação comparativa, avaliação e selecção das propostas

2 Ao concurso limitado é aplicável, em tudo o mais, o regime do concurso público

ARTIGO 10.º

(Ajuste directo)

1 O ajuste directo consiste na adjudicação do objecto a privatizar, integralmente ou só em parte, a um ou mais interessados em conjunto, sem realização de concurso

2 No ajuste directo é obrigatória a existência de um caderno de encargos, que especificará as condições da transacção

ARTIGO 11.º

(Proibição de aquisição)

Não poderão adquirir acções das empresas, participações sociais e outros patrimónios do Estado a privatizar, quando se trate de ajuste directo ou de concurso limitado

- a) os membros do Governo em funções,
- b) todos os funcionários directamente envolvidos na condução dos processos

ARTIGO 12.º

(Condução dos processos)

1 A organização do concurso, a apreciação das propostas e a negociação de cada processo, incluindo os processos por concurso limitado e ajuste directo, são da competência de uma Comissão de Negociação nomeada para cada processo

2 A referida Comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição

- representante do Ministério das Finanças, que coordena,

- representante do órgão de tutela da empresa,

- representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial,

- representante do Gabinete do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspetive investimento estrangeiro no processo,

- representante da empresa

3 No caso de alienação de patrimónios estatais não constituídos em empresas estatais, de participações do Estado ou de empresas estatais em sociedades comerciais, simultaneamente à nomeação da Comissão referida no número anterior, o Ministro das Finanças e o órgão de tutela determinarão por despacho executivo conjunto, igualmente o figurino, as modalidades, eventuais limites e restrições e os processos de privatização a seguir

ARTIGO 13.º

(Competência para aprovação da execução das operações de privatização)

1 Compete ao Ministro das Finanças a homologação da avaliação, bem como dos resultados aprovados pela Comissão de Negociação, a que se refere o artigo 12.º da presente lei, seja qual for a dimensão da empresa

2 Compete ao Conselho de Ministros a aprovação da execução das operações de privatização das empresas classificadas como de grande dimensão mediante proposta do Ministro das Finanças

3 Compete ao Ministro das Finanças a aprovação da execução das operações de privatização das empresas classificadas como de média e pequena dimensão, bem como de outros activos patrimoniais e das participações do Estado ou de empresas estatais em sociedades comerciais

ARTIGO 14.º

(Participação dos gestores, quadros e trabalhadores e outros pequenos subscritores)

Nas operações de privatização poderá reservar-se uma parte do capital da empresa a privatizar para os seus gestores, quadros e trabalhadores e outros pequenos subscritores, não podendo nunca essa parte ser igual ou superior a metade nas empresas classificadas como de média ou grande dimensão

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Cessão de Exploração e de Gestão

ARTIGO 15.º

(Contratos de cessão de exploração)

Aos contratos de cessão de exploração são aplicáveis as mesmas regras que à alienação da titularidade das empresas estatais e outros patrimónios do Estado

ARTIGO 16 °

(Contratos de gestão)

O contrato de gestão não é considerado operação de privatização, ficando, porém, a validade deste contrato sujeita às seguintes condições cumulativas

- a) parecer favorável do Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a quem o órgão de tutela deve remeter previamente o projecto de contrato de gestão
- b) homologação do contrato de gestão pelo Ministro das Finanças

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 17 °

(Destinos das receitas)

As receitas provenientes das privatizações são prioritariamente utilizadas, separadas ou conjuntamente, para

- a) saneamento económico e financeiro do sector empresarial do Estado,
- b) fundo de desemprego,
- c) formação profissional,
- d) fomento da pequena actividade económica

ARTIGO 18 °

(Inscrição orçamental)

O produto das receitas das privatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano

ARTIGO 19 °

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1 Os trabalhadores das empresas ou patrimónios objecto de privatização mantêm os direitos e obrigações de que sejam titulares

2 Caso a operação de privatização implique despedimentos de trabalhadores, a sua recolocação e recapacitação laboral efectua-se, nos termos da legislação laboral e de segurança social em vigor

ARTIGO 20 °

(Revogação de legislação)

1 Fica revogado o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

2 Fica igualmente revogada a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, no que contraria a presente lei, ficando expressamente ressalvado sem o seu artigo 6.º, que dispõe sobre o número mínimo de accionistas das sociedades anónimas

ARTIGO 21 °

(Ressalva das operações anteriores)

A presente lei não afecta a validade das operações de privatização efectuadas até à sua entrada em vigor, desde que praticadas em obediência à legislação então em vigor, designadamente, ao Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, que ficam assim ressalvadas para todos os efeitos

ARTIGO 22 °

(Resolução de dévidas e omissões)

As dévidas e omissões que surgirem na interpretação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 23 °

(Resolução de dévidas)

No que não foi contrário ao disposto na presente lei, e enquanto não foi revista, continuará a aplicar-se toda a legislação regulamentar sobre o redimensionamento do sector empresarial do Estado

ARTIGO 24 °

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 6 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Lei n.º 11/94
de 31 de Agosto

O Orçamento Geral do Estado para 1994, foi aprovado servindo de peça fundamental do Programa Económico e Social do Governo, propondo-se como garante do equilíbrio financeiro da economia

Os condicionaismos da sua execução de modo a que se adeque permanentemente ao programa, exigem que o mesmo sofra vários ajustamentos, na estrutura da sua classificação e das dotações consignadas

Embora estejam observadas as exigências de uma maior disciplina e rigor orçamental por parte dos gestores, existe necessidade de flexibilizar algumas acções que permitam ao Governo agir com maior celeridade para o atendimento com recursos adicionais aos sectores fundamentais e para situações de emergência

Contudo, e porque também ficou assim definido na Lei n.º 6/94, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder ao presente ajuste para corrigir determinadas distorções detectadas, nos sectores fundamentais da defesa, saúde, educação e da assistência social